

# REFLEXÕES SOBRE OS IMPACTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS PARA O “SISTEMA S”, ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E OSCIPS: COMPARTILHAMENTO DE DADOS, GOVERNANÇA E A EXIGÊNCIA DO ENCARREGADO

Marcos Ehrhardt Júnior<sup>1</sup>

José Luiz de Moura Faleiros Júnior<sup>2</sup>

Sumário: 1 Introdução. 2 O interesse público e sua realização para além das estruturas estatais. 2.1 O “Sistema S”. 2.2 Organizações Sociais e OSCIPs. 3 Impactos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 3.1 Compartilhamento de dados. 3.2 Governança de dados. 3.3 O encarregado. 4. Considerações finais. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO



A entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) trouxe à tona preocupações pragmáticas que envolvem a atuação do Poder Público. Em todos os âmbitos nota-se a edição de políticas de integridade e *compliance* direcionadas ao recrudescimento de seu papel como agente de tratamento de dados, assim definido em razão de expressa previsão dos artigos 1º e 23 a 32 da referida lei.

O tema não é totalmente pacífico quanto ao

---

<sup>1</sup> Advogado. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Professor de Direito Civil da Universidade Federal de Alagoas – UFAL e do Centro Universitário CESMAC.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU. Advogado.

enquadramento dos entes privados que cooperam com o Estado, em regime especial, para a regência das atividades de tratamento de dados levadas a efeito em sua atuação. Figuras peculiares que são, os entes do chamado “Sistema S”, bem como as Organizações Sociais e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, a despeito de prestarem serviços que atendem ao interesse público, em razão de seu papel lateral, de auxílio e complementação, não estão claramente contemplados no regime estipulado pela LGPD para o tratamento “público” de dados.

Dessa forma, não se tem absoluta certeza quanto à possibilidade de que esses entes, no exercício cooperativo que exercem, obtenham acesso e usem bases de dados compartilhadas pelo Poder Público; também não se sabe se lhes deve ser exigida a adoção de parâmetros de governança nessa atuação; tampouco se pode asseverar a (des)necessidade de que esses entes atendam a uma das exigências impostas pela lei ao Poder Público: a indicação da figura do encarregado de dados (usualmente nomeado pela designação em inglês *data protection officer*, ou DPO), por expressa previsão do artigo 23, III, e do artigo 41, *caput*, da LGPD.

No intuito de identificar o regime de tratamento de dados exigível dos entes de cooperação, explorar-se-á sua peculiar natureza jurídica, indicando-se algumas das atividades que usualmente desempenham, para, em seguida, averiguar a necessidade do encarregado, inclusive para o atendimento de obrigações legais concernentes ao compartilhamento de bancos de dados e para a delimitação de políticas de integridade e governança de dados.

Tratar de governança, porém, significa falar no estabelecimento de parâmetros específicos para as atividades relacionadas a dados no âmbito de atuação de cada ente político. Representa, enfim, uma discussão para além da assunção de deveres quanto à edição de normas; é, essencialmente, um desdobramento da necessidade de que o Estado, efetivamente, se

reformule e passe a atuar preventivamente quanto à segurança de dados.

Com essa premissa, o trabalho buscará estabelecer as estruturas fundamentais para abordar a linha de investigação proposta. Ao final, buscar-se-á uma conclusão assertiva e capaz de contrastar as figuras sob análise à lei de regência da matéria.

## 2 O INTERESSE PÚBLICO E SUA REALIZAÇÃO PARA ALÉM DAS ESTRUTURAS ESTATAIS

O atendimento do interesse público sempre foi analisado sob os auspícios de uma alegada preponderância que teria sobre o interesse privado. A clássica doutrina se dedicou a categorizações como a de Renato Alessi<sup>3</sup>, que distinguia o interesse público primário do secundário, em aferição trazida ao ordenamento brasileiro por Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>4</sup>, com

---

<sup>3</sup> ALESSI, Renato. *Principi di diritto amministrativo: i soggetti attivi e l'esplicazione della funzione amministrativa*. 4. ed. Milão: Giuffrè, 1978, t. 1, §126, p. 200-201; 234; 244-245. Destaca: “Questi interessi pubblici, collettivi, dei quali l'amministrazione deve curare il soddisfacimento, non sono, si noti bene, semplicemente, l'interesse dell'amministrazione intese come apparato organizzativo, sebbene quello che è stato chiamato l'interesse collettivo primario, formato dal complesso degli interessi individuali prevalenti in una determinata organizzazione giuridica della collettività, mentre l'interesse dell'apparato, se può esser concepito un interesse dell'apparato unitariamente considerato, sarebbe semplicemente uno degli interessi secondari che si fanno sentire in seno alla collettività, e che possono essere realizzati soltanto in caso di coincidenza, e nei limiti di siffatta coincidenza, con l'interesse collettivo primario (...). Non sembra però privo di valore il rilievo del fatto che l'amministrazione può avvalersi di questi mezzi offerti dal diritto privato sia per una finalità che chiameremo privatistica, sia per una finalità che si può definire pubblicistica: può invero avvalersene per la finalità di dare realizzazione ad interessi meramente secondari e patrimoniali (interessi propri del soggetto giuridico come tale, attinenti al suo patrimonio, inteso in senso giuridico, ben s'intende) ben distinti quindi dall'interesse pubblico, che è interesse diffuso, interesse dell'intero gruppo sociale organizzato nell'ente: ad es. quando l'ente pubblico amministra i suoi beni patrimoniali disponibili, amministra un fondo agricolo posseduto *iure privatorum*, stipula contratti di locazione medesimo, e così via. (...)”

<sup>4</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 65-66.

proposição no sentido de serem os interesses primários manifestações dos interesses privados emanados da condição individual de cada partícipe da sociedade e que, combinados em um plexo, ensejariam a natureza pública do interesse geral.

Por longo tempo, preponderou uma visão de “supremacia do interesse público sobre o privado”. Nos dizeres de Maria João Estorninho, “se a Administração do Estado Liberal se contentava em *laisser faire*, a Administração do Estado Social propõe-se a *faire elle-même*”.<sup>5</sup> Entretanto, o avanço da doutrina juspublicista, já no período pós-social, passou a utilizar o próprio conceito de “interesse público” em situações diferenciadas, empregando-o para explicar fenômenos jurídicos diversos, categorizados em “interesse público em sentido amplo” e “interesse público em sentido estrito”.<sup>6</sup> O seu atendimento, contudo, nem sempre foi realizado, em sua integralidade, pela estrutura estatal.

Por isso, a colaboração da Administração Pública com

---

<sup>5</sup> ESTORNINHO, Maria João. *A fuga para o direito privado*: contributo para o estudo da actividade de direito privado da Administração Pública. Coimbra: Almedina, 1999, p. 36.

<sup>6</sup> HACHEM, Daniel Wunder. A dupla noção jurídica de interesse público em direito administrativo. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte: Fórum, ano 11, n. 44, p. 59-110, abr./jun. 2011, p. 67-68. E o autor ainda acrescenta: “Em ambas as noções, o interesse público desempenha uma de suas funções mais importantes para o Direito Administrativo: limitar juridicamente o exercício de competências administrativas. Ele se impõe como uma condição de validade dos atos administrativos, ora negativa (vedando condutas contrárias ao interesse público, genericamente tutelado pelo sistema normativo), ora positiva (autorizando condutas apenas quando estiver presente um interesse público especial, exigido expressa ou implicitamente pelo ordenamento jurídico). Como pressuposto de validade na vertente negativa, o exemplo clássico é o do desvio de poder. Esse ocorrerá sempre que a autoridade administrativa expedir um ato de sua competência tendo um objetivo diverso daquele previsto na lei que lhe conferiu a competência para agir. O ato será anulado em tal hipótese, uma vez que perseguiu um interesse pessoal do agente ou de um terceiro, e não o interesse público. Em outras oportunidades, o interesse público figurará como condição positiva de validade de um ato administrativo, constituindo o fundamento da ação administrativa. A desapropriação é um ótimo exemplo: a prerrogativa de expropriar só poderá ser utilizada quando um interesse público especial (utilidade pública, interesse social) estiver presente, autorizando o seu exercício”.

participantes privados nunca foi relegada pela doutrina. Merece destaque a alemã<sup>7</sup>, uma das primeiras a tratar da articulação entre o direito administrativo e o direito privado, sem que tais entrelaçamentos adulterassem o núcleo “público” dos interesses envolvidos. Fala-se, na Alemanha, em um “direito privado administrativo” (*Verwaltungsprivatrecht*) e, em paralelo, em um “direito administrativo privado” (*Privatverwaltungsrecht*) para designar os fenômenos em que a Administração Pública se vale de particulares para o atingimento de seus fins.<sup>8</sup>

Elementos dessa tradição também inspiraram o direito administrativo francês, que buscou diferenciar os conceitos e escopos de “serviço público” e “*puissance publique*”<sup>9</sup> durante anos, sempre se pautando pela diferenciação entre a atuação administrativa e o Direito Comum, que era visualizada a partir da posição privilegiada usualmente ocupada pela Administração Pública.

A despeito das discussões conceituais, nem sempre o Estado foi capaz de atuar isoladamente. Algumas entidades peculiares, mesmo hoje, exercem papel fundamental nessa integração público-privada, pois viabilizam a participação de particulares no cumprimento e na execução de atividades direcionadas à satisfação do interesse público, notadamente em atividades de “cunho eminentemente social, profissional e solidário – oferecendo cursos de formação, serviços de treinamento, apoio à criação de empresas, atividades de lazer e culturais (colônia de férias, teatro, cinema, publicações, debates etc.)”.<sup>10</sup>

---

<sup>7</sup> WOLFF, Hans Julius; BACHOF, Otto; STOBBER, Rolf. *Direito administrativo*. Tradução de Antônio Francisco de Souza. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2006, v. 1, p. 314.

<sup>8</sup> SCHMIDT-ABMANN, Eberhard. *La teoria del derecho administrativo como sistema*. Tradução do alemão para o espanhol de Mariano Bacigalupo et al. Madri: Marcial Pons, 2003, p. 304.

<sup>9</sup> RIVERO, Jean. Existe-t-il un critère du droit administratif? *Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et à l'Étranger*, Paris: LGDJ, n. 59, 1953, p. 279 et seq.

<sup>10</sup> MOREIRA, Egon Bockmann. Terceiro Setor da Administração Pública.

No passado, o termo “convênio” era utilizado indistintamente para tratar dessas figuras peculiares, mas o aprimoramento de suas relações com o Poder Público torna “cada vez mais usual o vínculo de parceria que não se deixa descrever pela tradicional descrição, afeiçoando-se muito mais à descrição de contrato”.<sup>11</sup> Justamente em razão dessa peculiar natureza vinculativa, diversos questionamentos passam a orbitar a investigação das minúcias relacionadas ao regime (público ou privado) das atividades que desempenham esses parceiros privados que atuam lateralmente ao Poder Público.

## 2.1 O “SISTEMA S”

São designadas “paraestatais” as entidades do chamado “Sistema S”, como SESI (Serviço Social da Indústria), SESC (Serviço Social do Comércio), SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial), SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários), SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), entre outras.

Criadas por lei, tais figuras atuam sem submissão direta à Administração Pública, tendo por finalidade “o atendimento de necessidades assistenciais e educacionais de certos setores empresariais ou categorias profissionais, que arcam com sua manutenção mediante contribuições compulsórias”.<sup>12</sup>

Diogo de Figueiredo Moreira Neto observa que “a submissão dos serviços sociais autônomos a antiquados sistemas de ‘controle’ apriorísticos (...) decorre de uma inércia burocrática

---

Organizações Sociais. Contratos de Gestão. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 227, p. 309-320, jan./mar. 2002, p. 311.

<sup>11</sup> SUNDFELD, Carlos Ari; SOUZA, Rodrigo Pagani de. As modernas parcerias públicas com o Terceiro Setor. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte: Fórum, ano 11, n. 43, p. 57-89, jan./mar. 2011, p. 58.

<sup>12</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 325.

que sobreviveu anacrônica e, como se demonstrou, tornou-se inconstitucional, depois da promulgação da Carta Política de 1988”<sup>13</sup>, impondo releituras que viabilizem a compreensão da natureza jurídica dessas figuras à luz de plexos de valores capazes de aglutinar regras especiais estabelecidas a partir de um “bloco de normatividade”.

Significa dizer que são pessoas jurídicas de direito privado, criadas por lei, mas que, apesar de possuírem personalidade jurídica de direito privado e serem gerenciadas por particulares, o aspecto peculiar concernente à sua criação impede que as escolhas e decisões dos particulares sejam livres.<sup>14</sup> Noutros termos, a própria lei determina a existência, a estruturação e o funcionamento dessas entidades. E, pela natureza pública dos interesses que visam atender no desempenho de suas finalidades institucionais, estão usualmente em contato direto com as estruturas do próprio Estado, inclusive para acesso a bancos de dados.

## 2.2 ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E OSCIPS

Além do chamado “Sistema S”, também merecem consideração específica as figuras do chamado “terceiro setor”: as Organizações Sociais (OSs) e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs. Basicamente, “são pessoas jurídicas de direito privado, submetidas espontaneamente ao influxo (ao menos parcial) de regras de direito público, que desenvolvem atividades de interesse social (não exclusivas do Estado), com o apoio da Administração.”<sup>15</sup>

A qualificação jurídica de “organização social” é

---

<sup>13</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Natureza jurídica dos serviços sociais autônomos. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 207, n. 1, p. 79-94, jan./mar. 1997, p. 94.

<sup>14</sup> COUTINHO, Nina Novaes. As organizações sociais e o contrato de gestão. *Revista de Direito Público*, Londrina, v. 1, n. 2, p. 25-40, maio/ago. 2006, p. 27-30.

<sup>15</sup> MOREIRA, Egon Bockmann. Terceiro Setor da Administração Pública. *Organizações Sociais. Contratos de Gestão*, cit., p. 311.

atribuída às pessoas jurídicas de direito privado, instituídas por iniciativa particular, que atuem sem finalidade lucrativa e que recebam, do Poder Público, delegação para o desempenho de serviço público de interesse social, por contrato de gestão. Segundo Di Pietro, nenhuma “nasce com o nome de organização social; a entidade é criada como associação ou fundação e, habilitando-se perante o poder público, recebe a qualificação; trata-se de título jurídico outorgado e cancelado pelo poder público”.<sup>16</sup>

Suas atuações mais comuns são em áreas como ensino, pesquisa científica, proteção e preservação do meio ambiente, desenvolvimento tecnológico, cultura e saúde<sup>17</sup>, sendo usual a interlocução com órgãos e entidades da Administração direta e indireta para o aprimoramento de sua atuação, que deve ser delineada no contrato de gestão pela fixação de responsabilidades, atribuições e obrigações sinalagmáticas, ou seja, imponíveis e exigíveis do Poder Público e da organização social.

Também é comum que o contrato de gestão contenha descrição detalhada da atividade de interesse social exercida, estipule metas que deverão ser atingidas, bem como os respectivos prazos de execução, os critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de produtividade e qualidade, e, a partir desses parâmetros, otimize sua atuação sob a supervisão do órgão da área de atuação referente à atividade. Por esse motivo, é comum que estejam em constante contato com os representantes das pastas correlatas, em todos os âmbitos (municipal, estadual, distrital e federal).

O Poder Público, naturalmente, destina recursos orçamentários e bens necessários para o cumprimento do contrato, cede servidores públicos e exerce constante fiscalização quanto ao desempenho estipulado no contrato de gestão.

---

<sup>16</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 565.

<sup>17</sup> ROCHA, Silvio Luis da. *Terceiro Setor*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 84.



Por sua vez, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs são pessoas jurídicas de direito privado, também sem fins lucrativos e instituídas por particulares, que recebem tal qualificação jurídica “para desempenhar serviços sociais não exclusivos do Estado, com incentivo e fiscalização pelo Poder Público, mediante vínculo jurídico instituído por meio de termo de parceria”.<sup>18</sup>

São disciplinadas pela Lei nº 9.790/1999, também conhecida como a “lei do terceiro setor”. Suas características muito as assemelham às organizações sociais, uma vez que ambas são entidades privadas, que não possuem fins lucrativos, e que recebem uma “qualificação” a partir do preenchimento dos requisitos legais. A diferença entre as organizações se dá porquanto uma OS pode receber delegação para a gestão de serviço público, ao passo que uma OSCIP exerce atividade de natureza privada (mas de utilidade pública) com o auxílio do Estado.

As OSCIPs, por terem espectro mais amplo quanto às áreas de atuação, são mais fiscalizadas. Podem exercer atividades de promoção da cultura, assistência social, promoção do voluntariado, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, promoção de direitos estabelecidos, promoção da segurança alimentar e nutricional, estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, promoção gratuita da educação e da saúde, defesa, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza, experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar, promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais.

---

<sup>18</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*, op. cit., p. 565.

O chamado “termo de parceria” também se reveste de aspectos contratuais e possui cláusulas essenciais<sup>19</sup> relativas ao objeto, às metas, aos resultados, aos prazos de execução, à avaliação de desempenho, à previsão das receitas e despesas, além de ser exigido o relatório anual, pelo qual se presta contas ao Poder Público do que foi realizado.

Diferentemente do que ocorre nas organizações sociais, as OSCIPs representam a real atividade de fomento e de incentivo à iniciativa privada de utilidade pública, mas não pelo fato de o Poder Público abdicar de fazê-lo e decidir transferi-lo à iniciativa privada (como numa “privatização” às avessas). Trata-se de verdadeira parceria, lastreada na cooperação entre parceiro público e parceiro privado, para o atendimento de necessidades coletivas, com observância de requisitos essenciais, previstos em lei.

### 3 IMPACTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), é um marco regulatório importante para a tutela das incontáveis contingências relacionadas às atividades que envolvam dados pessoais – realizadas por agentes públicos ou privados –, e sua promulgação representou importante passo para a concretização da proteção do titular de dados. Como anota a doutrina, “a necessidade de proteção dos dados pessoais constitui velho problema, embora imponha novas soluções, sobretudo com o advento de tecnologias a serviço da coleta, armazenamento e uso desses dados”.<sup>20</sup>

---

<sup>19</sup> SUNDFELD, Carlos Ari; SOUZA, Rodrigo Pagani de. *As modernas parcerias públicas com o Terceiro Setor*, cit., p. 70.

<sup>20</sup> DE LUCCA, Newton; MACIEL, Renata Mota. A proteção de dados pessoais no Brasil a partir da Lei 13.709/2018: efetividade? In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coords.). *Direito digital: direito privado e Internet*. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 211.

Impõe-se, aos agentes de tratamento de dados (gênero no qual estão contemplados os controladores e operadores), a observância dos requisitos descritos nos artigos 7º (para dados pessoais) e 11 (para dados pessoais sensíveis) da lei. Essa diferenciação conceitual entre os dados pessoais considerados “comuns” e os “sensíveis” é evidenciada na própria lei, a partir dos conceitos trazidos pelo artigo 5º, I e II.<sup>21</sup>

Há, nos dispositivos citados, diversas bases legais que autorizam o tratamento de dados, mas “os textos dos incisos [dos artigos 7º e 11] (...) são bastante abrangentes, o que deve contemplar as situações em que lidar com informações pessoais alheias seja essencial para a dinâmica da sociedade moderna”.<sup>22</sup>

Há, na lei, fundamentos claros (art. 2º), rol de conceitos (art. 5º) e verdadeiro rosário de princípios (art. 6º). A despeito da importância fundamental que essa lei passará a ostentar, não se pode afirmar que, antes da sua vigência, houvesse alguma espécie de “lacuna” no ordenamento, uma vez que diversos princípios e direitos fundamentais contidos na Constituição da República, como privacidade, liberdade e intimidade, já irradiavam seus efeitos sobre outras fontes, como o Marco Civil da Internet, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Acesso à Informação (para citar alguns), de forma transversal e potencializada, em torno de um verdadeiro microsistema de regência das relações virtuais.

Notou-se, logo de início, grande preocupação do Poder Público com a edição de políticas de governança direcionadas

---

<sup>21</sup> “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.”

<sup>22</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Regras aplicadas ao tratamento de dados pessoais. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018, com alteração da Lei nº 13.853/2019)*. São Paulo: Almedina, 2019, p. 142-143.

ao recrudescimento de seu papel como agente de tratamento de dados, assim definido em razão de expressa previsão contida nos artigos 1º e 23 a 32 da referida lei, e para a garantia da finalidade pública<sup>23</sup> e de integridade de suas atividades que envolvam o compartilhamento de bases de dados (inclusive com parceiros privados), além de impor reformulações para a adequação às exigências legais, entre as quais chama atenção a obrigatoriedade da figura do encarregado de dados.

Tratar de governança significa falar no estabelecimento de parâmetros específicos para as atividades relacionadas ao tratamento de dados, no âmbito específico de atuação de cada ente político. Representa, ademais, uma discussão que vai além da assunção de deveres quanto à edição de normas; é, essencialmente, um desdobramento da necessidade de que o Estado se reformule e passe a atuar preventivamente quanto à segurança de dados pessoais.

Não obstante, como se viu nos tópicos anteriores, é comum que a Administração Pública do século XXI coopere com a iniciativa privada para a realização de atividades que atendam ao interesse público. A participação de entidades do “Sistema S”, de Organizações Sociais ou de OSCIPs na prestação de serviços públicos depende, usualmente, do acesso a bases de dados mantidas e estruturadas pelo Estado.

Em um período no qual está superado o vetusto modelo de administração impositiva, hierárquica e sobreposta, no qual se festeja a estruturação “concertada” interorganicamente<sup>24</sup>,

---

<sup>23</sup> SIMÃO FILHO, Adalberto. Regime jurídico do banco de dados: função econômica e reflexos na monetização. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; MACIEL, Renata Mota. *Direito & Internet IV: sistema de proteção de dados pessoais*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 183. Anota: “A disciplina jurídica autorizatória encontra-se no art. 23 da lei protetiva, mencionando que o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público, órgãos e entidades do Poder Público, deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público”.

<sup>24</sup> BITENCOURT NETO, Eurico. Transformações do Estado e a Administração

algumas das respostas que se buscam dependem de uma compreensão sobre se, a despeito da inegável natureza jurídica dessas mencionadas figuras e de seu regime de pessoas jurídicas de direito privado, pode lhes ser exigido: o tratamento de dados pessoais e a adequação estrutural segundo os rigores de compartilhamento imponíveis ao Poder Público; a adoção de governança de dados e programas de integridade e *compliance*, quando decorrentes de obrigações relacionadas a cláusulas previstas em contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos afins; e a necessidade (ou não) de indicação do encarregado de dados, figura obrigatória para o Poder Público, pela dicção do artigo 23, III, da LGPD.

### 3.1 COMPARTILHAMENTO DE DADOS

#### O artigo 26 da LGPD trata do primeiro ponto polêmico

---

Pública no século XXI. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 207-225, jan./abr. 2017, p. 213-214. Explica o autor: “Superado o paradigma de uma Administração agressiva que marcou o período liberal do Estado de Direito, o Estado social levou, entre outras consequências marcantes, à intensa contratualização da atividade administrativa. Para além dos contratos em que figura como cliente dos particulares, abre-se para o Poder Público a senda da administração por acordos, ou dos contratos sobre o exercício de poderes públicos, compondo um amplo rol do que se pode chamar Administração concertada (...). O caráter infraestrutural, regulador e prospectivo que passa a compor o complexo de atuação administrativa reclama, com mais vitalidade, um diálogo institucionalizado entre o Poder Público e os particulares e a valorização de instrumentos de concertação social, seja sob o aspecto organizatório, com a criação de inúmeros aparatos consultivos e instâncias de diálogo social, seja pelo incremento dos contratos administrativos e pela consagração de novas figuras de atuação concertada. A busca de um ‘novo estilo de administração’, participativo, consensual e flexível, favorece a expansão do modo contratual de atuação administrativa (...). É preciso registrar que a contratualização, especialmente como modo de transferência de atribuições e responsabilidades públicas a particulares, não carrega, em si, necessariamente, um valor positivo. De um lado, pode traduzir um movimento de abertura à participação dos particulares, ou de adequado aproveitamento de recursos e técnicas privadas em benefício da prossecução de interesses públicos. Mas, de outro lado, pode significar inadequada transferência de responsabilidades públicas a agentes privados, sem o necessário acautelamento dos fins públicos do Estado, da esfera de proteção de direitos fundamentais e dos controles decorrentes do princípio democrático”.

com relação ao regime de tratamento de dados imposto ao Poder Público. A questão do uso compartilhado de dados, pela literalidade do *caput*, “deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei”. Esse mesmo dispositivo, em seu § 1º, é enfático quanto à regra que veda “ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso”.

Uma primeira leitura dessa previsão conduz à açodada conclusão de que entidades do “Sistema S”, Organizações Sociais e OSCIPs não poderiam ter acesso a bases de dados do Poder Público. Entretanto, prevalecem vigentes quatro hipóteses excepcionais, nos incisos do § 1º do artigo 26 da lei, a saber: (i) no inciso I, são excetuados os casos de execução descentralizada de atividade pública que exijam a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação); (ii) no inciso III, são excetuados os casos em que os dados forem acessíveis publicamente; (iii) no inciso IV, cuida-se das hipóteses em que haja previsão legal ou quando a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; (iv) no inciso V, excetua-se a hipótese de transferência dos dados que objetive exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou a proteção e o resguardo da segurança e da integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades. O inciso II, *in fine*, proibia expressamente o compartilhamento de dados com pessoas jurídicas de direito privado, mas foi objeto de veto presidencial.<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup> MULHOLLAND, Caitlin; MATERA, Vinicius. O tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. In: MULHOLLAND, Caitlin (Coord.). *A LGPD e o novo marco normativo no Brasil*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2020, p. 220. Os autores explicam: “Perceba-se que recebeu veto presidencial o inciso II, do artigo 23, da LGPD, o qual estabelecia que “o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de

Claramente, as hipóteses dos incisos I e IV da lei – no contexto desse regime específico de tratamento de dados previsto para o Poder Público – justificam o uso compartilhado de bases públicas por particulares que atuem na execução de atividades de interesse geral (com respaldo no inc. I), ou se houver respaldo em “contratos, convênios ou instrumentos congêneres” (inc. IV).

É preciso pontuar, ademais, que o artigo 27 da LGPD<sup>26</sup> impõe elemento adicional intrincado ao estabelecer, ao ente público, a obrigação de *informar* à Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a ocorrência da comunicação ou do compartilhamento de suas bases de dados com pessoas jurídicas de direito privado, impondo, ainda no *caput*, o consentimento do titular para que isso ocorra licitamente<sup>27</sup>.

Essa complexa estruturação abre margem às seguintes indagações:

- (i) é necessário o consentimento do titular para o tratamento de dados realizado por particulares do “Sistema S” ou qualificados como OSs ou OSCIPs quando recebam tais acervos de dados a partir de compartilhamento do Poder Público?
- (ii) para o próprio Poder Público, o uso compartilhado de dados

---

novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que: II – sejam protegidos e preservados dados pessoais de requerentes de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), vedado seu compartilhamento no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado”.

<sup>26</sup> “Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto: I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei; II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do *caput* do art. 23 desta Lei; ou III - nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei. Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o *caput* deste artigo será objeto de regulamentação.”

<sup>27</sup> Exceções constam, todavia, dos respectivos incisos, que tratam dos casos de dispensa do consentimento (art. 7º, II a X, e art. 11, II, “a” a “g”, da LGPD), além dos casos descritos no já mencionado § 1º do artigo 26 da lei.

com particulares que atuem conjuntamente no exercício de atividades de natureza pública representaria uma espécie atípica de tratamento (coleta) que impõe a obtenção do consentimento?

(iii) sendo dispensado o consentimento, qual é a base legal que fundamenta o tratamento por essas entidades?

A resposta a essas indagações não é simples e pode ser conjecturada a partir de uma leitura comparativa do conceito que se extrai do próprio *caput* do artigo 23 da LGPD<sup>28</sup>. Esta faz expressa remissão ao artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI)<sup>29</sup>, definindo a quem é direcionado o regime específico de tratamento de dados ali definido.

O mencionado dispositivo da LAI contempla figuras estatuídas como pessoas jurídicas de direito privado, como as sociedades de economia mista (e, por decorrência, suas subsidiárias), e a essas é vedada a regência “pública” de suas atividades de tratamento por expressa previsão do artigo 24 da LGPD, quando atuem sob o regime específico: “As empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência<sup>30</sup>, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição

---

<sup>28</sup> “Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que: (...)”

<sup>29</sup> “Art. 1º. (...). Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei: I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

<sup>30</sup> Além da regência constitucional pelo disposto no artigo 173 da Constituição da República, vale mencionar a sujeição dessas estatais ao regramento do artigo 37, XIX, da Carta e às disposições da Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Federal, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares (...)”.

No caso dessas estatais, o parágrafo único do artigo 24 da LGPD, por outro lado, diz que lhes será exigido o tratamento dispensado aos órgãos e entidades do Poder Público “quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas”. Em razão dessa exceção, a doutrina indica que, para estatais que exerçam atividade econômica, não seria admissível a aplicação do regime “público”, embora excepcionalmente admitido para as estatais que operacionalizem políticas públicas.<sup>31</sup> A justificativa é simples: as estatais que visam lucro atuam no mercado em atividades nas quais concorrem com participantes privados, sujeitas aos regramentos comuns dos artigos 7º e 11 da LGPD.

A partir dessas considerações, retorna-se ao caso específico das figuras que compõem o “Sistema S”, além de OSs e OSCIPs. Algumas características chamam a atenção: *a)* todas são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos; *b)* atuam visando ao atendimento do interesse público, amplamente considerado, e, mesmo nas OSCIPs – em que há, em verdade, fomento à iniciativa privada de utilidade pública –, prepondera um interesse público subjacente na atividade descrita no termo de parceria; *c)* a natureza contratual que rege tais entidades permitiria a expressa previsão do compartilhamento de dados de bases públicas, uma vez que os contratos de gestão e termos de parceria podem ser considerados “instrumentos congêneres” segundo a dicção do art. 26, § 1º, IV, da LGPD.

À luz dessas considerações, tornam-se mais claras as possíveis respostas às indagações lançadas alhures:

- (i) tendo em vista que a base a ser compartilhada é mantida pelo Poder Público, que se submete ao regime dos arts. 23 e

---

<sup>31</sup> LEVIN, Alexandre. Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público: particularidades previstas na LGPD (Lei 13.709/2018). In: DAL POZZO, Augusto Neves; MARTINS, Ricardo Marcondes (Coords.). *LGPD & Administração Pública: uma análise ampla dos impactos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 236-237.

seguintes da lei, para o qual não é exigida a obtenção do consentimento do titular (antecedente), seria incongruente que lhe fosse exigido antever a futura formalização de contrato de gestão, por exemplo, para a realização de determinada atividade que atenda ao interesse público e, no momento de compartilhar tais dados com a OS (consequente), dependesse do consentimento de todos os cidadãos afetados pela política pública que se pretenda empreender, ainda que sua execução se dê por pessoa jurídica de direito privado;

- (ii) considerando que certos dados serão preexistentes e terão sido coletados de forma direta, o ideal é que se defina um regime “misto”, pelo qual as bases de dados originariamente mantidas por esses entes de direito privado sejam regidas pelos regramentos dos artigos 7º e 11 da LGPD, ao passo que as bases do Poder Público, às quais tenham acesso por uso compartilhado, lhes imponham os rigores do tratamento regido pelos artigos 23 e seguintes.

Em todo caso, como alerta a doutrina, é preciso frisar que, para além da competência fiscalizatória prevista nos incisos IV, XI e XVI do art. 55-J, “a LGPD outorgou competência regulamentar à ANPD para estabelecer normas para o aperfeiçoamento das atividades de comunicação e compartilhamento de dados pessoais pela Administração Pública (art. 30 e inciso X do art. 55-J)”.<sup>32</sup> Esse labor regulamentar infralegal será fundamental.

Os pontos acima destacados demonstram a importância de ser ter em consideração, em qualquer análise acerca da incidência da LGPD às figuras que compõem o “Sistema S”, OSs e OSCIPs, (i) de onde se originou a decisão de coleta de dados pessoais e quem foi o responsável pela operação de tratamento; (ii) se o momento da operação de tratamento é anterior ou

---

<sup>32</sup> MOREIRA, Patrícia Prieto. Tratamento e uso compartilhado de dados pessoais pela Administração Pública na execução de políticas públicas. In: DAL POZZO, Augusto Neves; MARTINS, Ricardo Marcondes (Coords.). *LGPD & Administração Pública: uma análise ampla dos impactos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 288.

posterior à vigência da LGPD; e ainda, (iii) se os bancos de dados desenvolvidos antes da vigência da LGPD permanecem em utilização.

É preciso destacar que para os contratos de gestão e termos de parceria serem considerados, nos termos do art. 26, § 1º, IV, da LGPD, “instrumentos congêneres” que legitimariam compartilhamento de dados de bases públicas, cumpre analisar sua compatibilidade com os demais fundamentos e princípios que regem o microsistema da Lei Geral de Proteção de Dados, o que pode ensejar a necessidade de revisão, vale dizer, de reformulação específica para adequação, de parte desses instrumentos.

### 3.2 GOVERNANÇA DE DADOS

O chamado *compliance* é fruto de “análise jurídica e técnica que transcende o Direito, impondo um diálogo transversal e interdisciplinar”<sup>33</sup>, mas igualmente amplo e multissetorial. A tendência à governança ganhou novos contornos com o advento da LGPD, que, em seu artigo 23<sup>34</sup>, impõe a já mencionada identificação da finalidade pública para o tratamento de dados. Na esteira do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados europeu – RGPD<sup>35</sup>, uma das peculiaridades mais notáveis da LGPD brasileira diz respeito ao seu artigo 46<sup>36</sup>, que prevê o dever geral

---

<sup>33</sup> FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Notas introdutórias ao compliance digital. In: CAMARGO, Coriolano Almeida; CRESPO, Marcelo; CUNHA, Liana; SANTOS; Cleórbete (Coords.). *Direito digital: novas teses jurídicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 123.

<sup>34</sup> “Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que: (...)”

<sup>35</sup> VOIGT, Paul; VON DEM BUSSCHE, Axel. *The EU General Data Protection Regulation (GDPR): a practical guide*. Basileia: Springer, 2017, 38-40.

<sup>36</sup> “Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e

de segurança da informação e pavimentando o caminho para o detalhamento posteriormente trazido pelo artigo 50 e para a imposição do *compliance* no tratamento de dados, com impactos para o Poder Público.<sup>37</sup>

Paulatinamente, várias mudanças sociais passaram a afetar o ritmo de inovação e propiciaram o surgimento de novas tecnologias, acirrando riscos já existentes e produzindo outros. Nessa linha, a mera existência da norma não será suficiente para garantir proteção e contingenciamento a todas as particularidades envolvidas na efetiva proteção à privacidade.

Segundo Stuart Madden, “ao mesmo tempo, e pelos mesmos meios que a responsabilidade civil desencoraja a elevação extracontratual do risco, regras de responsabilização encorajam comportamentos mais seguros”<sup>38</sup>, e, com toda razão, este deve ser o espírito da referida norma: o estímulo constante à prevenção de riscos, à mitigação de danos e à propagação de uma cultura de boas práticas<sup>39</sup>.

---

administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.”

<sup>37</sup> Sobre o tema, conferir: FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. *Administração Pública digital*: proposições para o aperfeiçoamento do Regime Jurídico Administrativo na sociedade da informação. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 118-124; CRAVO, Daniella Copetti. Portabilidade de dados no poder público? *Jota*, 15 ago. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/portabilidade-de-dados-no-poder-publico-15082020>. Acesso em: 31 out. 2020; HANOFF, Roberta Volpato; NIELSEN, Thiago Henrique. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na administração pública brasileira: é possível implementar governança de dados antes de se implementar a governança em gestão? In: DAL POZZO, Augusto Neves; MARTINS, Ricardo Marcondes (Coords.). *LGPD & Administração Pública*: uma análise ampla dos impactos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 391-406.

<sup>38</sup> MADDEN, M. Stuart. Tort law through time and culture: themes of economic efficiency. In: MADDEN, M. Stuart (Ed.). *Exploring tort law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005, p. 48, tradução livre. No original: “(...) at the same time, and by the same means as tort law discourages extracontractual elevation of risk, tort rules encourage safer behavior”.

<sup>39</sup> No mesmo sentido, seja permitido remeter ao artigo “A polissemia da responsabilidade civil na LGPD”, de autoria de Nelson Rosendal, disponível em <https://migas-lhas.uol.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/336002/a-polissemia-da->

Outro não poderia ser o desfecho desta tendência, senão a edição, pela União, de uma normativa especificamente voltada à regência de sua política de governança de dados, que passa a se apresentar em sintonia exata com os propósitos da LGPD. Trata-se do Decreto nº 10.046, de 7 de outubro de 2019, que substituiu o Decreto nº 8.789, de 2016, assim prevendo em seu artigo 1º:

Art. 1º Este Decreto estabelece as normas e as diretrizes para o compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União, com a finalidade de:

I - simplificar a oferta de serviços públicos;

II - orientar e otimizar a formulação, a implementação, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas;

III - possibilitar a análise das condições de acesso e manutenção de benefícios sociais e fiscais;

IV - promover a melhoria da qualidade e da fidedignidade dos dados custodiados pela administração pública federal; e

V - aumentar a qualidade e a eficiência das operações internas da administração pública federal.

O objetivo precípua, sem dúvida alguma, é a delimitação de políticas institucionais adequadas aos propósitos elencados pelo legislador no que concerne à proteção de dados pessoais. O artigo 2º, inciso XV, do decreto conceitua como “governança de dados” o “exercício de autoridade e controle que permite o gerenciamento de dados sob as perspectivas do compartilhamento, da arquitetura, da segurança, da qualidade, da operação e de outros aspectos tecnológicos”. No cotejo do compartilhamento, por sua vez, o artigo 4º define três níveis essenciais: (i) amplo; (ii) restrito; (iii) específico.<sup>40</sup>

---

responsabilidade-civil-na-lgpd. Acesso em: 7 nov. 2020.

<sup>40</sup> “Art. 4º O compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º é categorizado em três níveis, de acordo com sua confidencialidade: I - compartilhamento amplo, quando se tratar de dados públicos que não estão sujeitos a nenhuma restrição de acesso, cuja divulgação deve ser pública e garantida a qualquer interessado, na forma da legislação; II - compartilhamento restrito, quando se tratar de dados protegidos por sigilo, nos termos da legislação, com concessão de acesso a todos os órgãos e entidades de que trata o art. 1º para a execução de políticas públicas,

Sendo certo que o *Big Data* público já é uma realidade, o controle de dados exercido pelo Poder Público passa a ostentar nova dimensão com a possibilidade de compartilhamento interorgânico. Nesse aspecto, a criação do “Cadastro Base do Cidadão” (artigo 16 e seguintes), por exemplo, revela a possibilidade de cognição ampla sobre aspectos relacionados a todas as esferas da vida do indivíduo. A integração a partir do fornecimento de informações pelos Cartórios de Registro Civil, bem como o cruzamento de dados extraídos de bases, como a da Receita Federal do Brasil e a do Instituto Nacional do Seguro Social, propicia a consolidação de verdadeira “vigilância de dados” estatal.

O projeto de regulamentação de uma política de governança de dados específica para o Poder Público, a ser fiscalizada por um Comitê também definido pelo decreto (artigos 21 e seguintes), alinha-se à premência de que sejam iniciadas as

---

cujo mecanismo de compartilhamento e regras sejam simplificados e estabelecidos pelo Comitê Central de Governança de Dados; e III - compartilhamento específico, quando se tratar de dados protegidos por sigilo, nos termos da legislação, com concessão de acesso a órgãos e entidades específicos, nas hipóteses e para os fins previstos em lei, cujo compartilhamento e regras sejam definidos pelo gestor de dados. § 1º A categorização do nível de compartilhamento será feita pelo gestor de dados, com base na legislação. § 2º A categorização do nível de compartilhamento será detalhada de forma a tornar clara a situação de cada item de informação. § 3º A categorização do nível de compartilhamento como restrito ou específico será publicada pelo respectivo gestor de dados no prazo de noventa dias, contado da data de publicação das regras de compartilhamento de que trata o art. 31. § 4º A categorização do nível de compartilhamento como restrito e específico especificará o conjunto de bases de dados por ele administrado com restrições de acesso e as respectivas motivações. § 5º A categorização do nível de compartilhamento, na hipótese de ainda não ter sido feita, será realizada pelo gestor de dados quando responder a solicitação de permissão de acesso ao dado. § 6º A categorização do nível de compartilhamento será revista a cada cinco anos, contados da data de publicação deste Decreto ou sempre que identificadas alterações nas diretrizes que ensejaram a sua categorização. § 7º Os órgãos e entidades de que trata o art. 1º priorizarão a categoria de compartilhamento de dados de maior abertura, em compatibilidade com as diretrizes de acesso a informação previstas na legislação.”

atividades da ANPD<sup>41</sup> – órgão<sup>42</sup> criado pela LGPD (artigos 55-A e seguintes) e estruturado pelo Decreto nº 10.474, de 27 de agosto de 2020, para atuar na fiscalização e gestão do atendimento às disposições específicas contidas na lei.

Também é de imperioso registro o papel do Decreto nº 10.047, que dispõe sobre a governança do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e institui o programa “Observatório de Previdência e Informações”. Com maior foco em dados relacionados à Previdência, o relevante papel deste segundo decreto se alinha aos propósitos da governança estabelecida, em linhas mais amplas, no primeiro.

O CNIS é a principal base de dados (somada às bases CAGED e RAIS) da infraestrutura, que permite, entre outras ações, a gestão do pagamento de benefícios como o “auxílio emergencial”, instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e revisitado pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020. Em tempos pandêmicos, teria sido de curial importância que tal sistema apresentasse um funcionamento efetivo. Porém, o que se notou, no mapeamento da responsividade estatal brasileira aos problemas decorrentes do cruzamento de dados no referido sistema, foi uma falibilidade que, reiteradamente, favoreceu pessoas que não estavam qualificadas para o

---

<sup>41</sup> LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *Autoridade Nacional de Proteção de Dados e a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados*: de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 e as alterações da Lei nº 13.853/2019), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e as sugestões de alteração do CDC (PL 3.514/2015). São Paulo: Almedina, 2020, p. 313. A autora ainda conclui: “Disto se conclui que a confluência do direito e da tecnologia é fundamental para assegurar a proteção dos dados pessoais, um dos direitos de personalidade, pelo menos quanto aos princípios da transparência (conhecimento de que há coleta de dados pelo indivíduo) e do consentimento (prévia anuência do titular dos dados). Tais ferramentas serão eficazes se tiver a coordenação da trilogia: i) sistemas de informação; ii) boas práticas de mercado; e iii) *design* físico e infraestrutura da rede”.

<sup>42</sup> Comentando especificamente a natureza de “órgão” atribuída à ANPD, ver: NOHARA, Irene Patrícia. *Autoridade Nacional de Proteção de Dados: reflexões funcionais sobre a natureza jurídica de órgão*. In: RAIS, Diogo; PRADO FILHO, Francisco Octavio de Almeida (Coords.). *Direito público digital: o Estado e as novas tecnologias; desafios e soluções*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 22-24.

recebimento do benefício assistencial.<sup>43</sup> Trata-se de um único exemplo, mas seus impactos são emblemáticos quanto às repercussões que acarreta para a (in)eficiência estatal em manter bancos de dados hígidos e suficientemente coesos para prevenir tratamento indevido.

Já para agentes de tratamento privados, a lei não trouxe igual exigência, tendo o legislador facultado a adoção da governança. Essa conclusão pode ser extraída da própria leitura do artigo 50, *caput*, da LGPD, em que o emprego do verbo *poder* (“poderão”) denota a falta de cogência normativa quanto à vastidão de requisitos apresentados nos §§ 1º e 2º com vistas à exigência de que tais programas sejam efetivos.

Naturalmente, não se deve confundir o *compliance empresarial*, dotado de nuances e características próprias, com impactos até mesmo para a responsabilidade civil<sup>44</sup>, com o *compliance* público, que gera impactos diretos nas relações público-privadas.<sup>45</sup> Para o Poder Público, a tendência parece inescapável, uma vez que muitos Estados e Municípios também estão adotando a tendência da União e implementando programas de integridade (ainda que amplos e não específicos sobre dados).<sup>46</sup>

---

<sup>43</sup> MARCHESINI, Lucas. Governo falha e repassa auxílio emergencial a pessoas com mais de 10 CNPJs. *Metrópoles*, 11 jun. 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/governo-falha-e-repassa-auxilio-emergencial-a-pessoas-com-mais-de-10-cnpjjs>. Acesso em: 31 out. 2020.

<sup>44</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Compliance digital e responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson (Coords.). *Responsabilidade civil e novas tecnologias*. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 292.

<sup>45</sup> CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. A due diligence de integridade e o grau de risco de integridade como fatores limitadores do relacionamento público-privado: questões polêmicas em uma análise objetiva. ZENKNER, Marcelo; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de (Coords.). *Compliance no setor público*. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 367-374.

<sup>46</sup> Analisando diversas iniciativas estaduais, conferir: ZENKNER, Marcelo. Sistemas públicos de integridade: evolução e modernização da Administração Pública brasileira. ZENKNER, Marcelo; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de (Coords.). *Compliance no setor público*. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 185-200. Por sua vez, revisando as principais iniciativas existentes no âmbito municipal, ver, por todos:



Lança-se uma indagação importante: havendo a efetiva estrutura de governança de dados que vincule a atuação do Estado à observância estrita e efetiva dos parâmetros de integridade, impondo-lhe, também no exercício de sua devida diligência (*due diligence*), exigir o mesmo daqueles com os quais contrata, estariam esses participantes privados vinculados, se não à instituição de programas próprios e complexos, ao menos à adesão aos rigores exigidos para a conformidade com os programas de integridade do Poder Público?

A resposta parece sinalizar positivamente. Isso porque, tanto no contexto do tratamento de dados “particular” (regido pelos critérios dos artigos 7º e 11 da LGPD) quanto no tratamento “público” (regido pelos artigos 23 e seguintes da LGPD), entidades do “Sistema S”, OSs e OSCIPs estarão levando a efeito, para o cumprimento de suas finalidades institucionais, processos de tratamento de dados que geram ou acirram riscos, não importando de onde são provenientes. Sendo o compartilhamento de dados viável (e até mesmo necessário) para a consecução de algumas atividades públicas – como se viu –, não pode o Poder Público admitir a exposição de suas bases de dados a parceiros privados que não demonstrem possuir estruturas suficientes de atuação íntegra quanto à governança de dados.

Naturalmente, tudo isso poderá advir de previsões contratuais, estabelecidas documentalmente e em sentido cooperativo, que viabilizem o crescimento conjunto a partir do aprimoramento contínuo do programa de integridade e *compliance* que valerá para ambos, público e privado. Isso já é comum nas contratações levadas a efeito pelas estatais<sup>47</sup> e, a despeito de

---

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; FALEIROS, Magda Aparecida dos Santos Moura. Breve panorama dos programas de *compliance* nos municípios brasileiros. In: FIGUEIRA DE MELO, Luiz Carlos; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; SILVEIRA, José Júnior Alves da; MOREIRA ALVES, Beatriz Dixon (Coords.). *Temas atuais de direito municipal*. Monte Carmelo: Fucamp, 2020, v. 3, p. 444 et seq.

<sup>47</sup> CASTRO, Rodrigo Pironi Aguirre de; GONÇALVES, Francine Silva Pacheco. *Compliance e gestão de riscos nas empresas estatais*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 139-145.

representar aumento de custos para a sua implementação, deve-se frisar a natureza não lucrativa das atividades desempenhadas por essas entidades, o que desnatura qualquer argumentação tendente à desarticulação da proposta com base em aspectos econômicos.

### 3.3 O ENCARREGADO

A exigência da figura do encarregado de dados para o Poder Público consta expressamente do artigo 23, III, da LGPD. Tal figura, popularmente identificada pela expressão em inglês *data protection officer* (ou simplesmente DPO), tem função importantíssima para a interlocução entre agentes de tratamento de dados e a ANPD.<sup>48</sup> Suas atividades estão descritas no artigo 41, § 2º, da LGPD, a saber: (i) aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências (inc. I); (ii) receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências (inc. II); (iii) orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais (inc. III); e (iv) executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares (inc. IV).

No plano federal, a União implementou, pelo Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020, “a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências”. Em agosto de 2020, o

---

<sup>48</sup> ALVES, Fabrício da Mota. Estruturação do cargo de DPO em entes públicos. *In*: BLUM, Renato Opice; VAINZOF, Rony; MORAES, Henrique Fabretti (Coords.). *Data Protection Officer (encarregado): teoria e prática de acordo com a LGPD e o GDPR*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 528. Anota: “(...) diferentemente do que ocorre quando o agente de tratamento é pessoa jurídica de direito privado ou, ainda, pessoa natural, a LGPD estabelece um conjunto de condições – em particular, a indicação do encarregado – para o tratamento de dados pessoais pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive as entidades que compõem a administração pública indireta, de todos os Poderes republicanos”.

Ouvidor do Ministério da Infraestrutura (MInfra), Carlos Viničius Reis, foi designado como encarregado pelo tratamento de dados pessoais dos cidadãos, na referida Pasta, em cumprimento ao mister dimensionado pelo referido Decreto e para o atendimento do comando do art. 23, III, da LGPD.<sup>49</sup> A tendência certamente seguirá quanto a outros órgãos e entidades federais.

Atuando em sentido similar ao do governo federal, alguns estados passaram a editar regulamentos próprios, a exemplo de Pernambuco, ao editar o Decreto nº 49.265, de 6 de agosto de 2020<sup>50</sup>. Em relação aos entes municipais, vale registrar que o Município de São Paulo editou o Decreto nº 59.767, de 15 de setembro de 2020, que regulamenta a aplicação da LGPD em seu âmbito<sup>51</sup>.

---

<sup>49</sup> BRASIL. Ministério da Infraestrutura. *Ouvidor é designado para dar tratamento aos dados pessoais dos cidadãos colhidos pelo Ministério*. Disponível em: <https://canaldoservidor.infraestrutura.gov.br/ultimas-noticias/10123-ouvidor-%C3%A9-designado-para-dar-tratamento-aos-dados-pessoais-dos-cidad%C3%A3os-colhidos-pelo-minist%C3%A9rio.html>. Acesso em: 31 out. 2020.

<sup>50</sup> O decreto estadual estabelece o Plano Quadrienal Estratégico de Proteção dos Dados Pessoais (“PPDP”), que será o instrumento utilizado pelo governo do estado para traçar as prioridades relativas à governança de dados e implementar as medidas de proteção no Estado. Ademais, o decreto também traz disposições referentes à “Governança da Política Estadual”, ao exercício dos titulares dos dados e ao compartilhamento entre entes públicos, e avança quanto às diretrizes há muito estabelecidas pela Lei Estadual nº 12.985, de 2 de janeiro de 2006 (Política de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado de Pernambuco). A referida lei estadual criou, em 2006, o Comitê Executivo de Governança Digital – CEGD, o Comitê Técnico de Governança Digital – CTGD e a Agência de Tecnologia da Informação – ATI, que, com 14 anos de existência, agora assumem deveres (arts. 7º, 8º e 10) especificamente voltados à alavancagem das diretrizes de governança de dados no âmbito do referido Ente Político. O Estado de Pernambuco também buscou especificar, no artigo 13 do decreto, as atribuições do encarregado de dados, algo que a própria LGPD não fez, uma vez que se limitou a descrever suas atividades (art. 41, § 2º). Há diversas outras nuances e, por certo, a efetividade dos agentes estaduais quanto à delimitação da política instituída pelo decreto dependerá, em grande parte, do empenho federal (particularmente da ANPD, quanto ao exercício de seu poder regulamentar) e da adesão dos municípios pernambucanos à proposta.

<sup>51</sup> Um dos pontos curiosos do decreto municipal da capital paulista é a delimitação de atribuições ao encarregado público de dados (o DPO municipal), assim como no exemplo anterior, do Estado de Pernambuco. Em linhas específicas, o artigo 5º do decreto do Município de São Paulo elegeu o Controlador-Geral do Município para tal

Espera-se que a tendência inspire diversos outros municípios a fazer o mesmo. Desse modo, a importante figura do encarregado de proteção de dados pessoais passará a existir em mais entes da estrutura administrativa, desempenhando papel crucial na interlocução, também, com contratados, conveniados e parceiros, o que atinge diretamente o “Sistema S”, as OSs e OSCIPs, que, dada a natureza privada que ostentam, despertam a seguinte dúvida: precisam, também essas figuras, desde já, indicar seus respectivos encarregados de dados?

Prevê o artigo 41, *caput*, da LGPD: “O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais”. Entretanto, há uma cláusula de exceção, ainda indefinida, prevista no § 3º do mesmo dispositivo: “§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados”.

Tais hipóteses de “dispensa da necessidade de sua indicação” previstas na LGPD e que dependem de regulamentação pela ANPD ainda não foram estabelecidas, provocando um estado de insegurança e muitas dúvidas sobre o que será exigível daqueles que forem indicados para o exercício da função de encarregado de proteção de dados<sup>52</sup>. Na falta de regulamentação

---

função e lhe atribuiu largo rol de deveres, prevendo, ainda, que “(...) terá os recursos operacionais e financeiros necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como acesso motivado a todas as operações de tratamento” (art. 6º, § 1º).

<sup>52</sup> SANCHES, Pedro Nachbar; SANTOS, Tiago F. Campanholi dos. A formação e certificações do DPO. In: BLUM, Renato Opice; VAINZOF, Rony; MORAES, Henrique Fabretti (Coords.). *Data Protection Officer (encarregado): teoria e prática de acordo com a LGPD e o GDPR*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 444. Comentam: “Conhecimento teórico: considerando que do Encarregado é esperada uma atuação consultiva constante, em especial no assessoramento da empresa na assunção e identificação de riscos, como, por exemplo, no momento da elaboração de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, é necessário que o profissional ou empresa nomeada possuam uma vasta experiência sobre a matéria de privacidade e

específica quanto ao alcance do § 3º do artigo 41 da lei, contudo, não se pode presumir sua dispensa, valendo a regra descrita no *caput*<sup>53</sup>.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão da tendência cada vez mais acentuada de aproximação entre os interesses público e privado e da inegável natureza contratual que as estruturas de formalização de parcerias do Poder Público mantêm com partícipes privados para a consecução do interesse público, têm sido cada vez mais frequentes atuações de entidades do “Sistema S”, de Organizações Sociais e de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs. Tais figuras possuem natureza jurídica de direito privado, sendo inegável que assim devem ser enquadradas no ordenamento, a despeito de realizarem atividades de interesse público.

Porém, analisando especificamente os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) a essas figuras, diversas peculiaridades despertam dúvidas. Algumas delas foram enfrentadas neste breve ensaio, a saber: *i*) a possibilidade, as condições e as consequências do uso compartilhado de bases de dados do Poder Público com

---

segurança da informação. Recomenda-se que esta experiência não se limite ao conhecimento teórico da LGPD, mas também de legislações estrangeiras (...). Conhecimento prático: ainda sobre o conhecimento esperado desse profissional, considera-se como uma vasta experiência, não somente o aprendizado teórico sobre o assunto, mas sim o exercício da prática, assim, devemos priorizar os profissionais que já possuam experiência em campo sobre o assunto, tendo vivenciado situações práticas sobre o tema, como, por exemplo, a condução de um projeto de adequação ou em situações reais de incidentes de segurança da informação envolvendo dados pessoais”.

<sup>53</sup> Uma solução intermediária e pautada por critérios de razoabilidade para o “Sistema S”, OSs e OSCIPs, quando inviável a contratação de um profissional para assumir tais funções, seja por fatores econômicos, seja pela própria falta de profissionais no mercado, pode ser a dispensa de sua contratação e a delimitação de obrigações consultivas e fiscalizatórias ao encarregado público, que já estará envolvido na relação público-privada, agindo em nome do órgão ou entidade que represente. De todo modo, o debate ainda é complexo e certamente resultará em novas abordagens, especialmente quanto a ANPD iniciar, efetivamente, suas atividades.

essas entidades; *ii*) a necessidade e a cogência dos programas de governança implementados na esfera pública para esses entes privados, em razão da facultatividade da governança, prevista como tal no *caput* do art. 50 da LGPD; *iii*) a obrigatoriedade ou dispensa da indicação do encarregado de dados por essas figuras, especialmente em razão do quadro de incerteza que ainda paira quanto às esperadas (e futuras) hipóteses de dispensa dessa figura, a serem regulamentadas pela ANPD.

Quanto ao primeiro aspecto, apurou-se que: *i. 1*) tendo em vista que a base a ser compartilhada é mantida pelo Poder Público, que se submete ao regime dos arts. 23 e seguintes da lei, para o qual não é exigida a obtenção do consentimento do titular (antecedente), seria incongruente que lhe fosse exigido prever a futura formalização de contrato de gestão, por exemplo, para a realização de determinada atividade que atenda ao interesse público e, no momento de compartilhar tais dados (consequente), dependesse do consentimento de todos os cidadãos afetados pela política pública que se pretenda empreender, ainda que sua execução se dê por pessoa jurídica de direito privado; *i. 2*) considerando que certos dados serão preexistentes e terão sido coletados de forma direta, o ideal é que se defina um regime “misto”, pelo qual as bases de dados originariamente mantidas por esses entes de direito privado sejam regidas pelos regramentos dos artigos 7º e 11 da LGPD, ao passo que as bases do Poder Público, às quais tenham acesso por uso compartilhado, lhes imponham os rigores do tratamento regido pelos artigos 23 e seguintes.

Quanto ao segundo aspecto, o estudo demonstrou que: *ii. 1*) tanto no contexto do tratamento de dados “particular” (regido pelos critérios dos artigos 7º e 11 da LGPD) quanto no tratamento “público” (regido pelos artigos 23 e seguintes da LGPD), entidades do “Sistema S”, OSs e OSCIPs levam a efeito, para o cumprimento de suas finalidades institucionais, processos de tratamento de dados que geram ou acirram riscos, não importando de onde são provenientes, e, sendo o compartilhamento de

dados viável (e até mesmo necessário) para a consecução de algumas atividades públicas, não deve o Poder Público admitir a exposição de suas bases de dados a parceiros privados que não demonstrem possuir estruturas suficientes de atuação íntegra quanto à governança de dados; *ii.2*) constatou-se que essas previsões poderão constar de cláusulas contratuais, estabelecidas documentalmente e em sentido cooperativo, viabilizando o crescimento conjunto a partir do aprimoramento contínuo do programa de integridade e *compliance* que valerá para ambos, público e privado. Isso já é comum nas contratações levadas a efeito pelas estatais, e, a despeito de representar aumento de custos para a sua implementação, deve-se frisar a natureza não lucrativa das atividades desempenhadas por essas entidades, o que desnatura qualquer argumentação tendente à desarticulação da proposta com base em aspectos econômicos.

Quanto ao terceiro aspecto, concluiu-se que: *iii.1*) é fundamental que a ANPD inicie, com máxima celeridade, suas operações e cumpra o múnus regulamentar infralegal que lhe incumbe; *iii.2*) quanto à figura do encarregado, as mencionadas hipóteses de “dispensa da necessidade de sua indicação” ainda não foram estabelecidas, razão por que não se pode presumir sua dispensa.



## REFERÊNCIAS

- ALESSI, Renato. *Principi di diritto amministrativo: i soggetti attivi e l'esplorazione della funzione amministrativa*. 4. ed. Milão: Giuffrè, 1978, t. 1.
- ALVES, Fabrício da Mota. Estruturação do cargo de DPO em entes públicos. In: BLUM, Renato Opice; VAINZOF, Rony; MORAES, Henrique Fabretti (Coords.). *Data*

- Protection Officer (encarregado)*: teoria e prática de acordo com a LGPD e o GDPR. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- BITENCOURT NETO, Eurico. Transformações do Estado e a Administração Pública no século XXI. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 207-225, jan./abr. 2017.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 out. 2020.
- BRASIL. Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019. Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 10 out. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm). Acesso em: 28 out. 2020.
- BRASIL. Decreto nº 10.047, de 9 de outubro de 2019. Dispõe sobre a governança do Cadastro Nacional de Informações Sociais e institui o programa Observatório de Previdência e Informações, no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 10 out. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10047.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10047.htm). Acesso em: 28 out. 2020.
- BRASIL. Lei nº 10.332, de 28 de abril de 2020. Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração



- pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 29 abr. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10332.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10332.htm). Acesso em: 28 out. 2020.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 14 ago. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 28 out. 2020.
- BRASIL. Ministério da Infraestrutura. *Ouvidor é designado para dar tratamento aos dados pessoais dos cidadãos colhidos pelo Ministério*. Disponível em: <https://canal-doservidor.infraestrutura.gov.br/ultimas-noticias/10123-ouvidor-%C3%A9-designado-para-dar-tratamento-aos-dados-pessoais-dos-cidad%C3%A3os-colhidos-pelo-minist%C3%A9rio.html>. Acesso em: 31 out. 2020.
- CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. A due diligence de integridade e o grau de risco de integridade como fatores limitadores do relacionamento público-privado: questões polêmicas em uma análise objetiva. ZENKNER, Marcelo; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de (Coords.). *Compliance no setor público*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.
- CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de; GONÇALVES, Francine Silva Pacheco. *Compliance e gestão de riscos nas empresas estatais*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- COUTINHO, Nina Novaes. As organizações sociais e o contrato de gestão. *Revista de Direito Público*, Londrina, v. 1, n. 2, p. 25-40, maio/ago. 2006.
- CRAVO, Daniela Copetti. Portabilidade de dados no poder público? *Jota*, 15 ago. 2020. Disponível em:

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/portabilidade-de-dados-no-poder-publico-15082020>. Acesso em: 31 out. 2020.

- DE LUCCA, Newton; MACIEL, Renata Mota. A proteção de dados pessoais no Brasil a partir da Lei 13.709/2018: efetividade? *In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coords.). Direito digital: direito privado e Internet*. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2020.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- ESTORNINHO, Maria João. *A fuga para o direito privado: contributo para o estudo da actividade de direito privado da Administração Pública*. Coimbra: Almedina, 1999.
- FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. *Administração Pública digital: proposições para o aperfeiçoamento do Regime Jurídico Administrativo na sociedade da informação*. Indaiatuba: Foco, 2020.
- FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Notas introdutórias ao *compliance* digital. *In: CAMARGO, Coriolano Almeida; CRESPO, Marcelo; CUNHA, Liana; SANTOS, Cleórbete (Coords.). Direito digital: novas teses jurídicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; FALEIROS, Magda Aparecida dos Santos Moura. Breve panorama dos programas de *compliance* nos municípios brasileiros. *In: FIGUEIRA DE MELO, Luiz Carlos; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; SILVEIRA, José Júnior Alves da; MOREIRA ALVES, Beatriz Dixon (Coords.). Temas atuais de direito municipal*. Monte Carmelo: Fucamp, 2020, v. 3.
- HACHEM, Daniel Wunder. A dupla noção jurídica de interesse público em direito administrativo. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte: Fórum, ano 11, n. 44, p. 59-110, abr./jun. 2011.

- HANOFF, Roberta Volpato; NIELSEN, Thiago Henrique. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na administração pública brasileira: é possível implementar governança de dados antes de se implementar a governança em gestão? *In: DAL POZZO, Augusto Neves; MARTINS, Ricardo Marcondes (Coords.). LGPD & Administração Pública: uma análise ampla dos impactos.* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo.* 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- LEVIN, Alexandre. Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público: particularidades previstas na LGPD (Lei 13.709/2018). *In: DAL POZZO, Augusto Neves; MARTINS, Ricardo Marcondes (Coords.). LGPD & Administração Pública: uma análise ampla dos impactos.* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *Autoridade Nacional de Proteção de Dados e a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados: de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 e as alterações da Lei nº 13.853/2019), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e as sugestões de alteração do CDC (PL 3.514/2015).* São Paulo: Almedina, 2020.
- MADDEN, M. Stuart. Tort law through time and culture: themes of economic efficiency. *In: MADDEN, M. Stuart (Ed.). Exploring tort law.* Cambridge: Cambridge University Press, 2005.
- MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Regras aplicadas ao tratamento de dados pessoais. *In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018, com alteração da Lei nº 13.853/2019).* São Paulo: Almedina, 2019.
- MARCHESINI, Lucas. Governo falha e repassa auxílio emergencial a pessoas com mais de 10 CNPJs.

- Metrópoles*, 11 jun. 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/governo-falha-e-repassa-auxilio-emergencial-a-pessoas-com-mais-de-10-cnpj>. Acesso em: 31 out. 2020.
- MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Compliance digital e responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson (Coords.). *Responsabilidade civil e novas tecnologias*. Indaiatuba: Foco, 2020.
- MOREIRA, Egon Bockmann. Terceiro Setor da Administração Pública. Organizações Sociais. Contratos de Gestão. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 227, p. 309-320, jan./mar. 2002.
- MOREIRA, Patrícia Prieto. Tratamento e uso compartilhado de dados pessoais pela Administração Pública na execução de políticas públicas. In: DAL POZZO, Augusto Neves; MARTINS, Ricardo Marcondes (Coords.). *LGPD & Administração Pública: uma análise ampla dos impactos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Natureza jurídica dos serviços sociais autônomos. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 207, n. 1, p. 79-94, jan./mar. 1997.
- MULHOLLAND, Caitlin; MATERA, Vinicius. O tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. In: MULHOLLAND, Caitlin (Coord.). *A LGPD e o novo marco normativo no Brasil*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2020.
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. *Decreto nº 59.767, de 15 de setembro de 2020*. Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – no âmbito da Administração Municipal direta e indireta. Disponível em:

- <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-59767-de-15-de-setembro-de-2020>. Acesso em: 30 out. 2020.
- NOHARA, Irene Patrícia. Autoridade Nacional de Proteção de Dados: reflexões funcionais sobre a natureza jurídica de órgão. *In*: RAIS, Diogo; PRADO FILHO, Francisco Octavio de Almeida (Coords.). *Direito público digital: o Estado e as novas tecnologias; desafios e soluções*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- PERNAMBUCO. *Decreto nº 49.265, de 6 de agosto de 2020*. Institui a Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais do Poder Executivo Estadual em consonância com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=51399>. Acesso em: 30 out. 2020.
- RIVERO, Jean. Existe-t-il un critère du droit administratif? *Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et a l'Étranger*, Paris: LGDJ, n. 59, 1953.
- ROCHA, Silvio Luis da. *Terceiro Setor*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- ROSENVALD, Nelson. A polissemia da responsabilidade civil na LGPD. *Migalhas de Proteção de Dados*, 6 nov. 2020. Disponível em: <http://s.migalhas.com.br/S/D7ACAC>. Acesso em: 7 nov. 2020.
- SANCHES, Pedro Nachbar; SANTOS, Tiago F. Campanholi dos. A formação e certificações do DPO. *In*: BLUM, Renato Opice; VAINZOF, Rony; MORAES, Henrique Fabretti (Coords.). *Data Protection Officer (encarregado): teoria e prática de acordo com a LGPD e o GDPR*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- SCHMIDT-ABMANN, Eberhard. *La teoria del derecho administrativo como sistema*. Tradução do alemão para o espanhol de Mariano Bacigalupo et al. Madri: Marcial Pons, 2003.

- SIMÃO FILHO, Adalberto. Regime jurídico do banco de dados: função econômica e reflexos na monetização. *In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; MACIEL, Renata Mota. Direito & Internet IV: sistema de proteção de dados pessoais.* São Paulo: Quartier Latin, 2019.
- SUNDFELD, Carlos Ari; SOUZA, Rodrigo Pagani de. As modernas parcerias públicas com o Terceiro Setor. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte: Fórum, ano 11, n. 43, p. 57-89, jan./mar. 2011.
- VOIGT, Paul; VON DEM BUSSCHE, Axel. *The EU General Data Protection Regulation (GDPR): a practical guide.* Basileia: Springer, 2017.
- WOLFF, Hans Julius; BACHOF, Otto; STOBER, Rolf. *Direito administrativo.* Tradução de António Francisco de Souza. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2006, v. 1.
- ZENKNER, Marcelo. Sistemas públicos de integridade: evolução e modernização da Administração Pública brasileira. ZENKNER, Marcelo; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de (Coords.). *Compliance no setor público.* Belo Horizonte: Fórum, 2020.